

DIÁRIO OFICIAL

ATOS OFICIAIS

3

DF

LEI N° 6.300 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1989.

Cria a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores de seus vencimentos e salários e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

Faço saber que o Senado Federal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, composta dos cargos dos empregos de Professor Nível I (com formação de nível médio), Professor Nível 2 (com licenciatura de curta duração), Professor Nível 3 (com licenciatura plena) e Especialista de Educação (com licenciatura plena), conforme o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único - Os cargos e empregos integrantes da Carreira de que trata este artigo serão distribuídos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e na Tabela de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal por níveis de habilitação exigida na formação de Professores e de Especialistas de Educação para o Ensino de 1º e 2º graus, conforme determina a Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e o Estatuto do Magistério Oficial do Distrito Federal (Lei nº 6.300, de 15 de outubro de 1976).

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Ensino de 1º e 2º Graus do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os Professores e os Especialistas de Educação efetivos ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal do Magistério, homologado em 4 de maio de 1987, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, atribuindo-se um padrão a cada período de doze meses de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal, por ato do Governador do Distrito Federal.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo dar-se-á independentemente do número de cargos e empregos criados.

§ 2º - Efetivada a transposição prevista no caput deste artigo e ressalvado o disposto no § 3º, serão considerados extintos os cargos efetivos e os empregos permanentes remanescentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, de que trata o Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério.

§ 3º - Os professores e os Especialistas de Educação de Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não concursados, estáveis, passarão a integrar a Tabela Suplementar, até que se submetam a concurso para fins de efetivação.

§ 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere o parágrafo anterior, que lograrem aprovação, serão transpostos para a Carreira a que se refere esta Lei.

§ 5º - Os Professores e os Especialistas de Educação, que não lograrem aprovação no processo seletivo, passarão a integrar a Tabela Suplementar com estrutura idêntica à da Carreira, permanecendo nos níveis e padrões em que forem posicionados até lograrem aprovação.

§ 6º - Os Professores e os Técnicos em Assuntos Educacionais, que não ingressaram por concurso público e que não possuam habilitação para o exercício profissional (registro expedido pelo Ministério da Educação), serão posicionados na Tabela Suplementar, obedecidas as disposições do § 5º.

§ 7º -任umero redução de remuneração, poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, com vantagem paga nominalmente identificável.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos atuais ocupantes de cargos e funções de Professor ou de Especialistas da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, não possuidores de habilitação específica, que hajam ingressado por concurso público.

Art. 3º - Os ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes de Técnico em Assuntos Educacionais do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal e das tabelas de Pessoal dos Órgãos Relativamente Autônomos e Autarquias poderão, medianteição manifestada no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Lei, ser transpostos para a Carreira criada por esta Lei, desde que possuam licenciatura específica para ingresso no cargo de Especialista de Educação.

Art. 4º - Os Professores e os Especialistas de Educação integrantes do Quadro de Carreira do Pessoal de Magistério da Fundação Educacional do Distrito Federal, homologado em 4 de maio de 1987, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão inscritos ex-officio, no prazo de um ano, em concurso público, para fins de efetivação, integrando Tabela Suplementar.

§ 1º - Os Professores e os Especialistas de Educação a que se refere este artigo, classificados no concurso, serão transpostos para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo, que não lograrem aprovação, permanecerão na Tabela Suplementar, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 5º - O ingresso na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante concurso público, ressalvado o disposto nos arts. 2º, 3º, 7º e 19 desta Lei, no Padrão I da Classe Única dos cargos ou empregos de:

- I - Professor Nível I;
- II - Professor Nível 2;
- III - Professor Nível 3;
- IV - Especialista de Educação.

Art. 6º - Poderão concorrer aos cargos e empregos de que trata esta Lei:

I - para o cargo ou emprego de Professor Nível 1, portadores de habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de magistério;

II - para o cargo ou emprego de Professor Nível 2, os portadores de habilitação de grau superior, em nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

III - para o cargo ou emprego de Professor Nível 3, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena;

IV - para o cargo ou emprego de Especialista de Educação, os portadores de habilitação específica de grau superior, em nível de graduação correspondente à licenciatura plena.

Art. 7º - O ocupante do cargo ou emprego de Professor Nível 1 ou 2, que preencher as condições exigidas para ingresso, poderá, mediante processo seletivo, ter escalação ao emprego de Professor Nível 2 ou 3 ou de Especialista de Educação, de acordo com a nova habilitação, passando a atuar nos graus e níveis de ensino correspondentes.



Brasília, 19 de dezembro de 1989

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor será localizado em padrão correspondente ao que se encontrar.

§ 2º - A regulamentação fixará as regras do processo seletivo, compreendendo, entre outras disposições, a obrigatoriedade de utilização do concurso público para o ingresso nos cargos ou empregos de Professor Níveis 2 e 3 e Especialista de Educação.

§ 3º - A Administração reservará metade das vagas fixadas no edital de concurso público para os servidores a que se refere este artigo, os quais terão classificação distinta dos de mais concorrentes.

§ 4º - As vagas que não forem providas, na forma do parágrafo anterior, serão, automaticamente, destinadas aos demais habilitados no concurso.

Art. 8º - A carga horária do Professor e do Especialista de Educação será de vinte horas semanais.

§ 1º - Será admitida carga horária especial de trabalho de quarenta horas semanais, mediante opção do servidor e de acordo com o interesse e necessidade da Administração, conforme regulamento próprio.

§ 2º - Será admitida para o Professor com a carga horária de vinte horas, carga horária eventual de trabalho (horário excedente), para fins de substituições eventuais, conforme regulamento próprio.

§ 3º - O Professor em regência de classe terá, obrigatoriamente, o percentual mínimo de vinte por cento de sua carga horária destinada às atividades de coordenação.

§ 4º - Ao Professor em carga horária eventual de trabalho, em substituição de regência de classe, é assegurado o percentual de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito de transposição, o servidor que não optar por nova carga horária permanecerá com a respectiva carga horária definitiva atual.

Art. 9º - O valor do vencimento ou do salário de Professor correspondente ao Padrão I, da Classe Única, que servirá de base para fixação do vencimento ou do salário dos demais padrões, obedecida a tabela de Escalonamento Vertical a que se refere o Anexo III desta Lei, é fixado:

I - em NCz\$ 1.072,27 (um mil, setenta e dois cruzados novos e vinte e sete centavos) para o Professor de Nível 1, com carga horária de vinte horas semanais;

II - em NCz\$ 1.410,89 (um mil, quatrocentos e dez cruzados novos e oitenta e nove centavos) para o Professor de Nível 2, com carga horária de vinte horas semanais;

III - em NCz\$ 1.856,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos e quarenta e quatro centavos) para o Professor de Nível 3, com carga horária de vinte horas semanais.

Parágrafo único - na carga horária especial de quarenta horas será acrescido, aos valores referidos neste artigo, o percentual de cem por cento.

Art. 10 - O valor do vencimento ou do salário do Especialista de Educação, com carga horária de vinte horas semanais, Padrão I, Classe Única, que corresponderá a NCz\$ 1.856,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis cruzados novos e quarenta e quatro centavos), servirá de base para fixação do valor do vencimento ou do salário dos demais padrões, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - na carga horária especial de quarenta horas será acrescido, ao valor referido neste artigo, o percentual de cem por cento.

Art. 11 - Os valores dos vencimentos e dos salários

de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei serão reajustados nas mesmas datas e mesmos índices fixados para os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, ocorridos a partir de 1º de outubro de 1989.

Art. 12 - A progressão dos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal far-se-á por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - A progressão por antiguidade dar-se-á por tempo de serviço, de doze em doze meses, de um padrão para outro, exceto nos Padrões VI, XII e XVIII.

§ 2º - A progressão por merecimento processar-se-á quando o Professor ou Especialista atingir o Padrão VI, XII, ou XVIII, após aferição de mérito através de cursos de treinamento, aperfeiçoamento, especialização e outros, conforme regulamentação do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, segundo as conclusões da Comissão Paritária, constituída de representantes do Sindicato dos Professores do Distrito Federal e de representantes da Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, que será expedida, no prazo de trinta dias, após a publicação desta Lei.

§ 3º - Na progressão por merecimento para os padrões VII, XIII e XIV será computado o tempo de serviço acumulado nos padrões imediatamente inferiores, sendo o servidor reposicionado no nível correspondente, até o limite máximo de cinco padrões.

§ 4º - O tempo de serviço efetivamente prestado ao magistério da União, dos Estados e dos Municípios pelos Professores e pelos Especialistas de Educação integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, será computado após dez anos - 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta dias - de efetivo exercício prestado ao Magistério Público do Distrito Federal.

§ 5º - O tempo explicitado no parágrafo anterior será contado na razão de um dia de serviço prestado na origem para cada dia que exceder os 3.650 (três mil, seiscentos e cinquenta) dias de efetivo exercício no Magistério Público do Distrito Federal.

§ 6º - É facultado ao Professor e ao Especialista transformar, por ocasião da aposentadoria, a licença prêmio ou especial que lhe seja concedida por força de Lei ou de Resolução do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal, e não gozada, em tempo dobrado de progressão por antiguidade, deixando-se de contá-la para fins de aposentadoria.

Art. 13 - São extintas, por serem definitivamente absorvidas pelo nova remuneração fixada nos arts. 9º e 10, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores a que se refere esta Lei, as seguintes gratificações e vantagens concedidas a qualquer título:

I - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, criada pelo Decreto-lei nº 2.259, de 28 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-lei, nº 2.269, de 13 de março de 1985;

II - Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, criada pelo Decreto-lei nº 2.224, de 9 de janeiro de 1985, alterada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

III - Gratificação criada pelo Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Nível Superior, criada pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

V - Gratificação de Exercício no Magistério - criada pela Lei nº 36, de 14 de julho de 1989;

VI - Ajuda de Custos pelo exercício em zona considerada de difícil acesso, prevista na Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976;

VII - Incentivos Familiares, previstos no art. 10, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976;

Brasília, 19 de dezembro de 1989

DIÁRIO OFICIAL

VIII - Abono mensal, criado pela Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.

Parágrafo único - É assegurada, aos servidores que até a data da publicação desta Lei façam jus a incentivos funcionais, a sua percepção, nos atuais percentuais, que serão pagos como vantagem pessoal nominalmente identificável.

Art. 14 - São criados, a partir da transposição de que tratam os arts. 2º e 3º, para os servidores abrangidos por esta Lei:

- I - a Gratificação de Titularidade;
- II - o Adicional por Tempo de Serviço;
- III - a Gratificação por Exercício em Escola Rural.

Art. 15 - A Gratificação de Titularidade será paga ao Professor que adquirir licenciatura curta ou plena, na razão da diferença do padrão em que estiver localizado e o correspondente padrão do nível para o qual adquirir formação.

§ 1º - A Gratificação a que se refere este artigo sómente será paga após doze meses de efetivo exercício no magistério público do Distrito Federal.

§ 2º - A percepção da gratificação de que trata este artigo é devida a partir da apresentação do respectivo registro, permanecendo o servidor no cargo ou emprego e na área de atuação correspondente ao seu concurso de ingresso.

§ 3º - O Professor que fizer jus a essa Gratificação de Titularidade poderá, a critério da administração, ser aproveitado na área em que possui titularidade, desde que haja vaga, e seja do seu interesse.

Art. 16 - A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço será calculada na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício, sobre o salário do nível e padrão em que o professor e o Especialista de Educação estiverem localizados, incluindo também sobre a gratificação prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 17 - A Gratificação por Exercício em Escola Rural será paga ao Professor que atua em escolas situadas na zona rural do Distrito Federal, e será calculada na base de trinta por cento sobre o vencimento ou salário do Padrão I, Nível I, do cargo de Professor, com carga horária de vinte horas semanais.

Art. 18 - Os concursos públicos em andamento, na data da publicação desta Lei, para ingresso nos cargos e empregos relacionados em seu Anexo I, serão válidos para atendimento ao disposto no art. 5º.

Art. 19 - Vetoado.

Parágrafo único - Vetoado.

Art. 20 - Os servidores mencionados nos arts. 2º e 3º que se encontrarem, à época da implantação da Carreira criada por esta Lei, em licença sem vencimentos, com os respectivos contratos de trabalho suspensos ou cedidos por requisição para outros órgãos, terão o prazo de sessenta dias para optarem pela Carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único - Os servidores que não optarem, na forma deste artigo, passarão a integrar Quadro Suplementar no Distrito Federal ou a Tabela Suplementar a que se refere o § 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 21 - O Especialista de Educação ou o Técnico em Assuntos Educacionais que ingressou no Quadro e na Tabela de Pessoal do Distrito Federal ou na Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional por concurso, poderá optar, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Lei, pela transição para o emprego de Professor, desde que possua licenciatura específica para o magistério, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo implicará, obrigatoriamente, que o exercício do servidor seja em regência de classe.

Art. 22 - O regime jurídico dos servidores a que se refere esta Lei, será:

I - o da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, para os ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e de empregos permanentes da Tabela de Pessoal do Distrito Federal;

II - o da Consolidação das Leis do Trabalho, para os ocupantes de empregos permanentes da Tabela de Empregos Permanentes da Fundação Educacional do Distrito Federal, até que seja instituído o regime jurídico único de que trata o art. 3º da Constituição Federal.

Art. 23 - Os funcionários do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, aposentados em cargos referidos nos arts. 2º e 3º, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à revisão das pensões especiais pagas à conta do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1990.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1989
101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

TABELA DA LISTA DE PESSOAS DE REVESTIMENTO PERMANENTE			
DESCRIÇÃO	CLASSE	PESO	QUANTIDADE
Especialista de Educação Instituto - Licenciatura Plena	ESCA	1,000	32
Institucional - Licenciatura Plena	ESCA	1,000	19.657
Institucional - Licenciatura Parcial	ESCA	1,000	2.700
Institucional - Bacharelado em 2º Grau	ESCA	1,000	5.750

DESCRIÇÃO DO PESSOAL	CLASSE	QUANTIDADE	TOTAL
LISTA DA LISTA DE PESSOAS DE REVESTIMENTO PERMANENTE			
Especialista de Educação Instituto - Licenciatura Plena	ESCA	32	ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO
Institucional - Licenciatura Plena	ESCA	19.657	INSTITUCIONAL - LICENCIATURA PLANA
Institucional - Licenciatura Parcial	ESCA	2.700	INSTITUCIONAL - LICENCIATURA PARCIAL
Institucional - Bacharelado em 2º Grau	ESCA	5.750	INSTITUCIONAL - BACHARELADO EM 2º GRAU

DIÁRIO OFICIAL

Brasília, 19 de dezembro de 1989

Art. 3º da Lei nº 1.056, de 18 de dezembro de 1989.

CATEGORIA PROFISSIONAL	NÍVEL	SITUAÇÃO ATUAL		
		CLASSE	FAZENDA	CRÉDITO
Especialista de Educação	09 + 10		VII	Especialista de Educação
Professor - Categorial	11 + 12		VIII	Professor Nível 3
Professor Categorial	09 + 10	ESCOLA	VII	Professor Nível 2
Professor Categorial	21 + 00		VII	Professor Nível 1

Art. 3º da Lei nº 1.056, de 18 de dezembro de 1989.

TABELA DE FICHAÇÃO DO VENCIMENTO

CARGO / NÍVEL	CLASSE	FAZENDA	ÍNDICE
Especialista de Educação		VII	220
Especialista - Licenciatura Plena		VIII	216
		IX	212
		X	208
		XI	204
		XII	200
		XIII	196
		XIV	192
		XV	188
		XVI	184
		XVII	180
		XVIII	176
		XIX	172
		XX	168
		XXI	164
		XXII	160
		XXIII	156
		XXIV	152
		XXV	148
		XXVI	144
		XXVII	140
		XXVIII	136
		XXIX	132
		XXX	128
		XXXI	124
		XXXII	120
		XXXIII	116
		XXXIV	112
		XXXV	108
		XXXVI	104
		XXXVII	100
		XXXVIII	96
		XXXIX	92
		XL	88
		XLI	84
		XLII	80
		XLIII	76
		XLIV	72
		XLV	68
		XLVI	64
		XLVII	60
		XLVIII	56
		XLIX	52
		XLX	48
		XLXI	44
		XLII	40
		XLIII	36
		XLIV	32
		XLV	28
		XLVI	24
		XLVII	20
		XLVIII	16
		XLIX	12
		XLX	8
		XLXI	4
		XLII	0

DECRETO N° 12058, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, inciso II, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, e considerando o que consta do Processo nº 102.048.010/89,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica autorizada a alienação dos bens imóveis de propriedade da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda — SHIS, e caracterizados pelos lotes 12 e 13 do Setor de Inlamáveia à Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

Art. 2º — A alienação de que trata o art. 1º, efetivar-se-á nos valores e condições da Reunião dos Sócios Cotistas da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda — SHIS, realizada em 10 de novembro de 1989.

Art. 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de dezembro de 1989

101º da República e 30º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PAULO JANOT BORGES
JOÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECRETO N° 12059, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989

Abre crédito suplementar no valor de NCz\$ 141.000,00 (cento e quarenta e um mil cruzados novos), à dotação do orçamento vigente que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, item I, da Lei nº 03, de 21 de dezembro de 1988, combinado com o artigo 41, item I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e tendo em vista o que consta do Processo nº 054.001/093/89,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica aberto à Polícia Militar do Distrito Federal o crédito suplementar no valor de NCz\$ 222.700,00 (duzentos e vinte e dois mil, setecentos cruzados novos) nas seguintes dotações orçamentárias:

20003.06301772.060 — Policiamento Ostensivo e Fardado

00 — 3131.00 — Remuneração de Serviços Pessoais 27.500,00

00 — 4120.00 — Equipamentos e Material Permanente 73.200,00

20003.06301772.122 — Alimentação do Pessoal da Polícia Militar

00 — 3132.00 — Outros Serviços e Encargos 122.000,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, item III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, pela anulação parcial em igual valor da dotação orçamentária que se segue:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

00 — Recursos próprios do GDF 100.700,00

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO

39000.99999999.999 — Reserva de Contingência

00 — 9000.00 — Reserva de Contingência 950.000,00

Art. 3º — Ficam alteradas as Cotas Trimestrais de Despesa, relativas ao 4º trimestre, de conformidade com os artigos anteriores.